



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 23 de agosto de 2019 - Nº 2268 - Divulgado em 22/08/2019

**Conselheiro Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Corregedor**  
André Carlo Torres Pontes  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Marcos Antonio da Costa

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro Ouvidor**  
Fábio Túlio Figueiras Nogueira  
**Conselheiro**  
Fernando Rodrigues Catão  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Umberto Silveira Porto  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

|  |    |
|--|----|
| 1. Atos do Tribunal Pleno .....              | 1  |
| Intimação para Sessão .....                  | 1  |
| Intimação para Defesa .....                  | 1  |
| Prorrogação de Prazo para Defesa .....       | 2  |
| Extrato de Decisão Singular .....            | 2  |
| Errata .....                                 | 2  |
| Comunicações .....                           | 3  |
| 2. Atos da 1ª Câmara .....                   | 3  |
| Intimação para Defesa .....                  | 3  |
| Prorrogação de Prazo para Defesa .....       | 3  |
| Extrato de Decisão .....                     | 3  |
| Extrato de Decisão Singular .....            | 15 |
| Comunicações .....                           | 16 |
| 3. Atos da 2ª Câmara .....                   | 16 |
| Intimação para Sessão .....                  | 16 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa .....       | 16 |
| Extrato de Decisão .....                     | 16 |
| Comunicações .....                           | 24 |
| 4. Alertas .....                             | 25 |
| 5. Atos da Auditoria .....                   | 26 |
| Intimação para Envio de Documentação .....   | 26 |
| 6. Atos dos Jurisdicionados .....            | 27 |
| Aviso de Licitação dos Jurisdicionados ..... | 27 |
| Errata .....                                 | 29 |

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Duas Estradas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Joyce Renally Felix Nunes (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [04063/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição econômico-financeira do Alcaide, visando à aferição da impossibilidade de pagamento da multa aplicada de uma só vez, concorde estabelecido no art. 210 do RITCE/PB.

**Processo:** [04276/16](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Com o fito de se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 2183/2285.

**Processo:** [05729/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Luzia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição econômico-financeira do Alcaide, visando à aferição da impossibilidade de pagamento da multa aplicada de uma só vez, concorde estabelecido no art. 210 do RITCE/PB.

**Processo:** [06372/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo apresentar esclarecimentos, tão somente,

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2236 - 11/09/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03992/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Ivanildo Martins da Silva (Gestor(a)); José Aurélio Ferreira (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Sessão:** 2236 - 11/09/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05426/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areial

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Adelson Gonçalves Benjamin (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Interessado(a)); Carlos Henrique Pereira Balbino (Interessado(a)); Djair Jacinto de Moraes (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Sessão:** 2235 - 04/09/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06441/19](#)

acerca dos fatos novos apontados pela unidade de instrução em seu relatório de fls. 2023/2149, referente ao exercício de 2018.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04608/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citado:** LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, Advogado(a)

**Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.**

**Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Rocine Nunes Rodrigues Advogados: Dr. Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha e outros Não acolhimento do pedido e remessa dos autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.**

**Processo:** [05968/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Citado:** GEO LIMPEZA URBANA LTDA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: GEO Limpeza Urbana Ltda. Representante: Deuclécio Silva Vilar Advogados: Dr. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão e outros Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.**

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00075/19

**Processo:** [04608/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Fabrício Beltrão de Britto (Interessado(a)); GEO LIMPEZA URBANA LTDA (Interessado(a)); APARICIO JOSE CALZERRA (Interessado(a)); CRC CONSTRUTORA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (Interessado(a)); Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (Interessado(a)); Romero Baunilha Neto (Interessado(a)); Wiviane Eugenia Paiva (Interessado(a)); Eduardo da Silva Costa (Interessado(a)); Kamilla Eugenia Paiva (Interessado(a)); Maria das Gracas Feliciano de Medeiros (Interessado(a)); G E A PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA (Interessado(a)); Maria Gorete da Silva Brito (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Rocine Nunes Rodrigues Advogados: Dr. Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha e outros DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00075/19 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 20 de agosto de 2019 pelo advogado, Dr. Luiz Filipe Fernandes da Cunha, em nome do Sr. Rocine Nunes Rodrigues, com instrumento procuratório anexo, fl. 147. A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.369, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, o exíguo termo para reunir todos os documentos indispensáveis à elaboração da contestação do seu representado. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, verifica-se, inicialmente, que o Sr. Rocine Nunes Rodrigues foi chamado ao feito como procurador do Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, conforme instrumento de representação anexo, fl. 808, não existindo nas contas em exame, até este momento, qualquer mácula imputada diretamente ao Sr. Rocine Nunes Rodrigues. Além disso, evidencia-se que o Alcaide outorgou poderes a vários advogados, dentre eles, o Dr. Luiz Filipe Fernandes da Cunha, para representá-lo nestes autos, fl. 2.323, e que o referido causídico solicitou prorrogações de prazos

para envio das contestações do Chefe do Poder Executivo e de vários interessados, fls. 2.330, 2.332, 2.334, 2.336, 2.338, 2.340, 2.342, 2.344 e 2.346, sendo os pleitos deferidos pelo relator, fls. 2.372/2.374. Assim, o petitório examinado neste momento, também do Dr. Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, em nome do Sr. Rocine Nunes Rodrigues, não deve ser acolhido, pois a extensão do termo para encaminhamento de defesa já foi deferida para o real representado, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e somente pode ocorrer uma única vez, consoante previsto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. (grifo ausente no original) Ante o exposto, não conheço o pedido e remeto os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 22 de agosto de 2019

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00074/19

**Processo:** [05968/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); APARICIO JOSE CALZERRA (Interessado(a)); Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (Interessado(a)); Wiviane Eugenia Paiva (Interessado(a)); Fabrício Beltrão de Britto (Interessado(a)); GEO LIMPEZA URBANA LTDA (Interessado(a)); Eduardo da Silva Costa (Interessado(a)); Jose Eudes da Silva de Oliveira (Interessado(a)); Romero Baunilha Neto (Interessado(a)); Maria das Gracas Feliciano de Medeiros (Interessado(a)); Kamilla Eugenia Paiva (Interessado(a)); Maria Gorete da Silva Brito (Interessado(a)); Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza (Interessado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: GEO Limpeza Urbana Ltda. Representante: Deuclécio Silva Vilar Advogados: Dr. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão e outros DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00074/19 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, protocolizado em 20 de agosto de 2019 pelo advogado, Dr. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão, em nome da empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., com instrumento procuratório anexo, fl. 4.690. A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.689/4.698, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, sumariamente, o exíguo termo para elaborar a contestação da referida sociedade, em razão da complexidade do relatório dos peritos desta Corte de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão, um dos patronos da empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 14/08/2019:**

**Sessão:** 2234 - 28/08/2019 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04744/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a)); Manuel Messias Rodrigues (Ex-Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Gilberto Targino de Oliveira (Interessado(a)); Kleber Jose Araujo Braga (Interessado(a)); Jessyca Layne Neves Alves (Interessado(a)); Pedro da Costa (Interessado(a)); Andre Gustavo Soares do Egypto (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04276/16](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citados:** Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

**Processo:** [04276/16](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Citados:** Antonio Eduardo Albino de Moraes Filho (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Defesa

**Processo:** [11860/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2016

**Intimados:** Edmilson Alves dos Reis (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca , após conhecimento da certidão às fls. 2.443 dos autos.

**Processo:** [02167/18](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Intimados:** Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório dos Peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI - DIAGM VI, fls. 1.330/1.338 dos autos.

**Processo:** [02898/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório dos Analistas da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 96/97 dos autos.

**Processo:** [07415/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Intimados:** Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do derradeiro Relatório dos Analistas da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, fls. 145/146 dos autos.

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [05565/18](#)

**Jurisdição:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Citado:** MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Rosália Borges Lucas Vitor Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

**Processo:** [00900/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Citado:** GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Objeto:** Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gilmar Martins de Carvalho Santiago Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 26 de agosto de 2019, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01451/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [05650/07](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2004

**Interessados:** Marcos Ponce Leon (Gestor(a)); Francisco Trajano de Figueiredo (Ex-Gestor(a)); José Francisco dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2- Conceder-lhe provimento, desconstituindo o Acórdão AC1 TC 02841/16, no tocante à exclusão da multa aplicada; 3- Julgar legal o ato de aposentadoria do servidor Sr. José Francisco dos Santos, ex-ocupante do cargo de vigia, concedendo-lhe o competente registro.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 01422/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [08877/14](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); Gerson Paulo de Araujo (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.877/14 referente Reforma do Sr. Gerson Paulo de Araújo, matrícula 503.258-0, 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01453/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [17977/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Regime Próprio de Previdência Social de Montadas

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Jairo Herculano de Melo (Gestor(a)); Jonas de Souza (Gestor(a)); Veronica Porto Santos (Interessado(a)); antonio severino da silva (Interessado(a)); maria de lourdes bernardino silva (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) MARIA DE LOURDES BERNARDINO SILVA, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01423/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [18179/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2003

**Interessados:** Halina Helinskia Santos Araujo (Gestor(a)); Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a)); MARIA DE LOURDES DA COSTA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.179/16 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sra. Maria de Lourdes da Costa Silva, matrícula E19024, Professor PA1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01454/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [02942/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); MARIA HELENI VIRGOLINO BATISTA (Interessado(a)); JOÃO GONÇALVES DE MOURA (Interessado(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) JOÃO GONÇALVES DE MOURA, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). MARIA

HELENI VIRGOLINO BATISTA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01424/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [03672/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); LUCIA MARIA LUCENA DE SOUSA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.672/17 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sra. Lucia Maria Lucena de Sousa, matrícula 00215, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01425/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [03706/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); MARIA EDILENE DE MEDEIROS FERNANDES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.706/17 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Maria Edilene de Medeiros Fernandes, matrícula 00231, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01426/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [03714/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA ASSIS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.714/17 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sra. Francisca Ferreira de Sousa Assis, matrícula 00201, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01427/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [03731/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013



**Interessados:** Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); BEATRIZ DUTRA DOS SANTOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.731/17 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sra. Beatriz Dutra dos Santos Sousa, matrícula 00196, Professor de Educação Básica, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01397/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [03774/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Rosângela Maria Barbosa de Melo (Responsável); Rosângela Maria Barbosa de Melo (Interessado(a)); JOANA BATISTA DO AMARAL (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB a Sra. Joana Batista do Amaral, matrícula n.º 6980, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01428/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [04274/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); MARIA COELHO DE SOUSA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.274/17 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos. Proporcionais a Sra. Maria Coelho de Sousa Silva, matrícula 00357, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01455/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [05332/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); MARCOS ANTONIO ROSAS DA SILVA (Interessado(a)); MAXSUELLY BEZERRA DA COSTA

ROSAS (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de pensões Vitalícia e Temporária dos(as) beneficiários(as) ILZA DE FÁTIMA SANTANA SILVA e MAXSUELLY BEZERRA DA COSTA ROSAS, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a). MARCOS ANTONIO ROSAS DA SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01456/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [05924/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); MARIA EMILIA NEIVA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª MARIA EMILIA NEIVA DE OLIVEIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01429/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [06061/17](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); MARIA BERNADETE DE ALMEIDA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.061/17 referente Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Sra. Maria Bernadete de Almeida, matrícula 149.594-6, Técnico em Contabilidade, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido Ato Aposentatório [Portaria A nº 2955], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01388/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [06291/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Responsável); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); FRANCISCA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Francisca Lúcia de Oliveira Barbosa, matrícula n.º 4034, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01415/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [06459/17](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém



**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Rosângela Maria Barbosa de Melo (Responsável); Rosângela Maria Barbosa de Melo (Interessado(a)); Verônica Firmino dos Santos (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Indira Ferreira Ribeiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB a Sra. Verônica Firmino dos Santos, matrícula n.º 7340, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01430/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [07959/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Paulista

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)); Galvão Monteiro de Araújo (Interessado(a)); GELISON KÉLIS FERNANDES VIEIRA (Interessado(a)); HACKIELLY KEMILLY LINHARES FERNANDES (Interessado(a)); MARIA JOSE DA COSTA LINHARES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.959/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Gelison Kélis Fernandes Vieira, matrícula 000622, Professor de Educação Básica II, lotado na Secretaria de Municipal de Educação, tendo como beneficiárias Kackielly Kemilly Linhares Fernandes e Maria José da Costa Linhares, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 012/2015], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01389/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [10965/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Responsável); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); CARLOS ANTONIO PEREIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. Carlos Antônio Pereira, matrícula n.º 1184, que ocupava o cargo de Trabalhador III, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01457/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [11053/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); ADALBERTO VILAR (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr. ADALBERTO VILAR, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01390/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [13343/17](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Thacio da Silva Gomes (Responsável); SOLANGE SILVA GOMES (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teófilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSRA a Sra. Solange Silva Gomes, matrícula n.º 1103, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Chefia de Gabinete do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01391/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [20744/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DJALMA PEREIRA DA SILVA (Interessado(a)); LUZIA SILVA SANTOS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - BPPREV a Sra. Luzia Silva Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01411/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [02040/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Responsável); JOÃO OLIVEIRA PERÔNICO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra – IPEMAD ao Sr. João Oliveira Perônico, matrícula n.º 0196, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de



aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01414/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [02583/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Responsável); EDNALVA CLAUDINO DE ANDRADE (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra – IPEMAD a Sra. Ednalva Claudino de Andrade, matrícula n.º 0061, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01431/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [04346/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SORAYA SANE GOMES SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.346/18 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Soraya Sane Gomes Silva, matrícula 141.694-4, Professora de Educação Básica 3 B III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 211], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01416/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [09537/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Responsável); MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra – IPEMAD a Sra. Maria José de Oliveira Araújo, matrícula n.º 0162, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a

seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01314/19

**Sessão:** 2798 - 08/08/2019

**Processo:** [12610/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Montadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Jonas de Souza (Gestor(a)); Carlos Magno Ferreira da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Carlos Magno Ferreira da Silva, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01419/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [12742/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.742/18, referente ao exame de legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 81/2017, objetivando a prorrogação do prazo contratual por 12 meses, decorrente do Procedimento de Licitação nº 20/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape PB, o qual objetivou a contratação de serviços de transporte para as atividades das diversas Secretarias e do Fundo Municipal de Saúde daquela Cidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 81/2017, decorrente do Procedimento de Licitação nº 20/2017, modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape PB; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01420/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [12743/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.743/18, referente ao exame de legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 82/2017, objetivando a prorrogação do prazo contratual por 12 meses, decorrente do Procedimento de Licitação nº 20/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape PB, o qual objetivou a contratação de serviços de transporte para as atividades das diversas Secretarias e do Fundo Municipal de Saúde daquela Cidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 82/2017, decorrente do Procedimento de Licitação nº 20/2017, modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape PB; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01421/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [12744/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Termo Aditivo

**Exercício:** 2018



**Interessados:** Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.744/18, referente ao exame de legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 83/2017, objetivando a prorrogação do prazo contratual por 12 meses, decorrente do Procedimento de Licitação nº 20/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape PB, o qual objetivou a contratação de serviços de transporte para as atividades das diversas Secretarias e do Fundo Municipal de Saúde daquela Cidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 83/2017, decorrente do Procedimento de Licitação nº 20/2017, modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape PB; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01392/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [13825/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); DARISE GALVÃO DE ANDRADE PEREIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Darise Galvão de Andrade Pereira, matrícula n.º 23.438-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01393/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [13854/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARIA DE MELO SOARES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria de Melo Soares, matrícula n.º 28.203-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01394/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [13943/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); CARLOS ANTONIO DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Carlos Antônio da Silva, matrícula n.º 09.801-9, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01396/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [13944/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); MARIA BETANIA GONÇALVES VILAR (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria Betânia Gonçalves Vilar, matrícula n.º 15.716-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01407/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [14223/18](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SOLANGE LOPES BRANCO ESPINOLA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.223/18, que examina a legalidade do ato do Presidente da PBPREV, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais a Srª Solange Lopes Branco Espinola, Técnico Nível Médio, Matrícula nº 109.574-9, lotada na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo Órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 15 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01468/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [15170/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a)); Fred Robson Ferreira de Sousa (Interessado(a)); Anne Rafaelle de Santa Cruz Melo (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Conhecer e



Julgar procedente a Denúncia; 2. Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, em vista da rescisão do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 06027/18; 3. Determinar a Unidade de Instrução que realize a verificação da execução das despesas objeto do contrato no processo de acompanhamento da Prefeitura Municipal de Monteiro, do exercício em curso; 4. Recomendar à administração municipal de Monteiro, e bem assim, a gestora do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/93); 5. Dar conhecimento ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01458/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [15201/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca  
**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** José Ronaldo Maciel Pinto (Gestor(a)); Servio Jose Sousa Rodrigues (Interessado(a)); Marines Rozita de Farias Lopes (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sr<sup>a</sup> Marinês Rozita de Farias Lopes, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01466/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [15439/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Mario Gomes da Silva Filho (Assessor Técnico); Jose Arthur Viana Teixeira (Interessado(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em: 1 – Julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES, bem como o contrato nº 071/2018 dele decorrente; 2 – Imputar débito ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, no valor de R\$ 1.802.129,40 (Hum milhão, oitocentos e dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos), equivalentes a 35.699,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, decorrentes de sobrepreço na aquisição de volume unificado de livros; 3 – Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item “2” supra aos cofres municipais; 4 – Aplicar multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação e no valor de R\$ 11.450,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais), equivalentes a 226,83 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93 e prejuízo aos cofres públicos, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5 – Determinar à Auditoria a imediata realização de análise da execução contratual, incluindo na apuração a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano, bem como que seja chamado aos autos a Gestora do Contrato a Sr<sup>a</sup> Maria do Amparo dos Santos, mat. 136.662-9; 5 - Recomendar à gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01432/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [17152/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Maria Edinalva dos Santos Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.152/18 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Edinalva dos Santos Silva, matrícula 020.131-6, Zeladora, lotada na Secretaria de Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01433/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [17168/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); Marly Francisca Pereira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.168/18 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Marly Francisca Pereira, matrícula 020.184-7, Zeladora, lotada na Secretaria de Municipal da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01398/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [17268/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Romeu Soares de Carvalho Filho (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Romeu Soares de Carvalho Filho, matrícula n.º 15.683-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01405/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [17464/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Monica Cristina Santos Da Silva (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade do Edital do Concurso Público n.º 001/2018, elaborado pelo Município de Pilõesinhos/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1)



DECLARAR REGULAR o Edital do Concurso Público n.º 001/2018. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que a Prefeita Municipal de Pilõezinhos/PB, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, não repita as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR a análise pelos peritos do Tribunal das demais fases do certame, fls. 116/1.214. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01409/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [17484/18](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuitégi

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Guilherme Cunha Madruga Junior (Gestor(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade do Edital do Concurso Público n.º 001/2018, elaborado pelo Município de Cuitégi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR REGULAR o Edital do Concurso Público n.º 001/2018. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito Municipal de Cuitégi/PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, CPF n.º 951.634.764-91, não repita as falhas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos até o envio dos atos de admissão para a análise da legalidade e concessão de registro. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 15 de agosto de 2019

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01435/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [18028/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Marineide Solange Medeiros Maia (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 18.028/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Sra. Marineide Solange Medeiros Maia, matrícula 07079, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01436/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [18846/18](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)); Zélia Bezerra Leite (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 18.846/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais a Sra. Zélia Bezerra Leite, matrícula 893, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do

Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01437/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [02299/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roseni Antonia da Silva Barros (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 02.299/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Roseni Antonia da Silva Barros, matrícula 098.909-6, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01399/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [04134/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ENY LOPES FERNANDES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Eny Lopes Fernandes, matrícula n.º 89.602-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01439/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [04845/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARTHA POLLYANNA DOS SANTOS DIAS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 04.845/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Martha Pollyanna dos Santos Dias, matrícula 145.422-6, Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01440/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019



**Processo:** [04866/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ARQUECELINA MARIA SA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.866/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Arquecelina Maria Sá, matrícula 131.427-1, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01467/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [05118/19](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Paulo Sergio de Araujo (Gestor(a)); Tales da Silva Araujo (Contador(a)); Rafael Maracaja Antonino (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, a maioria, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio de Araújo; 2) Declarar o atendimento aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01441/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [05815/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Goncalves da Nobrega (Interessado(a)); Valcimar Ferreira da Nobrega (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.815/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. José Gonçalves da Nóbrega, matrícula 052.362-3, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária Valcimar Ferreira da Nóbrega, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01417/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [06152/19](#)

**Jurisdição:** Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Maria de Fatima Laurindo (Gestor(a)); Jose Costa da Silva (Ex-Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.152/19, que trata da Prestação Anual de Contas da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MAMANGUAPE, exercício 2018, tendo como gestores o Sr. José Costa da Silva (período de 01/01 a 14/05/2019) e Maria de Fátima Laurindo (período de 15/05 a 31/12/2018), ACORDAM os Conselheiros Membros da Eg. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a)

JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas em apreço; b) RECOMENDAR à atual gestão da autarquia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01443/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [06535/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); BECLAUTE BELO CORREIA (Interessado(a)); CILENE CESAR DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.535/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sr. Beclaute Belo Correia, matrícula 517.615-8, 3º Sargento, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01445/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [06891/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SILVANA PATRICIA DE CARVALHO LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.891/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Silvana Patrícia de Carvalho Lima, matrícula 94.447-5, Assessor para Assuntos de Administração Geral, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01442/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [07003/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA MADALENA DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.003/19 referente Aposentadoria Voluntária com proventos Integrais da Sra. Maria Madalena do Nascimento, matrícula 134.322-0, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.



Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01400/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [07273/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); EUNICE FERREIRA DE MELO BELARMINO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Eunice Ferreira de Melo Belarmino, matrícula n.º 468.916-0, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01447/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [08418/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA VALDELICE BARBOSA ANDRADE (Interessado(a)); SEVERINO DE MELO ANDRADE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.418/19, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Maria Valdelice Barbosa Andrade, matrícula 56.833-3, Professor de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário Severino de Melo Andrade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01401/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [08443/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RITA TARGINO DE LIRA (Interessado(a)); JOSE TEIXEIRA DE LIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Teixeira de Lira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01402/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [08448/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); ENOCK GONÇALVES DE OLIVEIRA (Interessado(a)); ECLEOMILDA DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Enock Gonçalves de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01403/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [09742/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); ALBA LUCIA FERREIRA LIMA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Alba Lúcia Ferreira Lima, matrícula n.º 141.968-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01459/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [10344/19](#)



**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Tomaz da Silva (Interessado(a)); EDITE DOS SANTOS SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) EDITE DOS SANTOS SILVA, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) JOSÉ TOMAZ DA SILVA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01404/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [10487/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); FERNANDA MARIA BARROS GUERRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Fernanda Maria Barros Guerra, matrícula n.º 96.859-5, que ocupava o cargo de Cirurgiã Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01460/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [10623/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EMANUEL FABIAN FURTADO DE QUEIROZ (Interessado(a)); ANDREA BATISTA DE BRITTO QUEIROZ (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) Srª ANDREA BATISTA DE BRITTO QUEIROZ favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr. EMANUEL FABIAN FURTADO DE QUEIROZ, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01461/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [10634/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEVERINO ARRUDA (Interessado(a)); ELZA SOARES DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) ELZA SOARES DA SILVA, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Sr.(a) SEVERINO ARRUDA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01462/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [10751/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANGELA PEIXOTO DE MATOS BARBOSA (Interessado(a)); SEBASTIAO VIEIRA BARBOSA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do(a) beneficiário(a) SEBASTIÃO VIEIRA BARBOSA, favorecido(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Srª. ÂNGELA PEIXOTO DE MATOS BARBOSA, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01406/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [11087/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); MARIA DA PIEDADE ARRUDA OLIVEIRA DE SOUZA (Interessado(a)); JOAO EVANGELISTA DE SOUZA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria da Piedade Arruda Oliveira de Souza, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01444/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [11219/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Luiz Freitas Neto (Gestor(a)); Juracy da Silva Pereira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.219/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Srª Juracy da Silva Pereira, matrícula 00.11.405, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01408/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [11532/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO CARMO DE SANTANA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria do Carmo de Santana, matrícula n.º 136.940-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01410/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [11555/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ZILDA ALBUQUERQUE ARAUJO MAIA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Zilda Albuquerque Araújo Maia, matrícula n.º 82.467-4, que ocupava o cargo de Cirurgiã Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01412/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [11563/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA DE JESUS (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Fátima de Jesus, matrícula n.º 149.798-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01413/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [11677/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RIVALINA MARIA MACEDO FERNANDES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Rivalina Maria Macêdo Fernandes, matrícula n.º 85.031-4, que ocupava o cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de

Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01463/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [11919/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANGELA MARIA DE LACERDA FORMIGA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Srª ÂNGELA MARIA DE LACERDA FORMIGA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01464/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [12039/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GERALDO ANTONIO DIAS PINTO (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do(a) Sr. GERALDO ANTÔNIO DIAS PINTO, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01465/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [12138/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª MARIA DE LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01395/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [12280/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria Leonice Lopes Vital (Gestor(a)); Cicero Jacinto da Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 12.280/19, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Cícero Jacinto da Silva, contra atos da Prefeitura Municipal de Boa Ventura PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas em alguns empenhos do Poder Executivo, no exercício de 2019, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Não Conhecer da presente DENÚNCIA; II. COMUNICAR a presente decisão ao denunciante; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01448/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [12496/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus



**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)); FRANCISCO GONÇALVES MANGUEIRA (Interessado(a)); Izabel Abel Dantas Mangueira (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.496/19, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Francisco Gonçalves Mangueira, matrícula 0000147, podador, lotado na Secretaria de Infraestruturas, tendo como beneficiária Izabel Abel Dantas Mangueira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01446/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [12807/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Luiz Freitas Neto (Gestor(a)); Jose Freitas do Nascimento (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.807/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Sr. José Freitas do Nascimento, matrícula 00.11.122, Agente Administrativo, lotado na Prefeitura Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01450/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [13057/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Anderson da Silva Nascimento (Gestor(a)); Francisco Paulino Diniz (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.057/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais ao Sr. Francisco Paulino Diniz, matrícula 211.599-9, Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Obras, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01449/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [13947/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Armando Viana Leite (Gestor(a)); Maria Auxiliadora Bertoldo Rolim (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.947/19 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais da Sra Maria Auxiliadora Betoldo Rolim, matrícula 11485, Merendeira, lotada na Secretaria Municipal Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do

voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 01452/19

**Sessão:** 2799 - 15/08/2019

**Processo:** [14747/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Maria Eunice Do Nascimento Pessoa (Gestor(a)); Marcelo Rodrigues Batalha (Interessado(a)).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: Acompanhar o entendimento do Relator, referendando expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática - Decisão Singular DS1 – TC – Nº 0117/2019, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, no qual se deliberou: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando à gestora, Prefeito do Município de Mamanguape, Sra. MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 16/2019, objetivando a contratação de empresa para locação de sistemas de informática: folha de pagamento, almoxarifado, licitação, tesouraria, contabilidade, gerenciamento de frota e gestão tributária, bem como suspenda o certame no estágio em que se encontrar, inclusive suspensão de contratos, por ventura existentes, até decisão final do mérito; 2. Citar a Prefeita do Município de Mamanguape, Sra. MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, autoridade responsável pela homologação do certame, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAGM 2 – p.71/82.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00120/19

**Processo:** [05565/18](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Rosalia Borges Lucas Victor (Gestor(a)); Luiz Alberto Leite (Ex-Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Rosália Borges Lucas Vitor Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00119/19

**Processo:** [00900/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ZELIA ALVES DE ARAUJO (Interessado(a)); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gilmar Martins de Carvalho Santiago Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 26 de agosto de 2019, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.



## Comunicações

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05099/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Edvaldo Batista de Souza (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05099/19](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Jose Ronaldo Maximino de Souza (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11896/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

### Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12126/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

Sessão: 2962 - 03/09/2019 - 2ª Câmara

Processo: [02741/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Representação

Exercício: 2005

Intimados: Maria Clarice Ribeiro Borba (Ex-Gestor(a)); Maria da Paz Figueiroa Santos (Ex-Gestor(a)); Tarcísio Josafá Ribeiro de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Jorge Luiz Gomes Chrispim (Interessado(a)); Josilane Oliveira Soares (Interessado(a)); Marco Antonio Fiori (Interessado(a)); Antonio Jose Goncalves Fraga Filho (Interessado(a)); Maria Josélia Oliveira de Lima (Interessado(a)); Jaime Nader Cunha (Interessado(a)); Mario Sergio Nunes da Costa (Interessado(a)); Remigio Todeschini (Interessado(a)); Sergio Figueredo Soares (Interessado(a)); Sergio Miyamoto (Interessado(a)); Sergio de Moura Soeiro (Interessado(a)); Sr. Representante da Atrium S/a Distribuidora de Títulos E Valores Mobiliários (Interessado(a)); Sr. Representante da Quantia Distribuidora de Títulos E Valores Mobiliários Ltda (Interessado(a)); Joao Luiz Ferreira Carneiro (Interessado(a)); Valdir Massari (Interessado(a)); Frederich Diniz Tomé de Lima (Advogado(a)); Maria Gorete da Silva Brito (Advogado(a)); Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (Advogado(a)); Luis Gustavo Rodrigues Flores (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Fabiani Mrosinski Peppi (Advogado(a)); Rodolfo Herold Martins (Advogado(a)).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02741/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2962 - 03/09/2019 - 2ª Câmara

Processo: [05978/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Maria do Carmo Silva (Gestor(a)); Tássio Pinto Ramalho (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Sessão: 2962 - 03/09/2019 - 2ª Câmara

Processo: [07237/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Prata

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a)); Cristiana de Fatima da Silva (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Sessão: 2963 - 10/09/2019 - 2ª Câmara

Processo: [01039/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05069/19](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: DANIELLE TORRIO FURTADO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05072/19](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: DANIELLE TORRIO FURTADO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [08674/19](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: DANIELLE TORRIO FURTADO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

## Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00079/19

Sessão: 2960 - 20/08/2019

Processo: [06498/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Paulo Gomes Pereira (Gestor(a)); Pedro Freire de Souza Filho (Interessado(a)).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06498/14, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00080/19

Sessão: 2960 - 20/08/2019

Processo: [07471/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Imaculada



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)); José Jackson de Brito Meneses (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07471/14, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00081/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [07746/14](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Elisandro Bezerra Barbosa (Ex-Gestor(a)); Raylaine Lindalva Guedes dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07746/14, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00082/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [08538/14](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Lucia de Fatima Goncalves Maia Derks (Ex-Gestor(a)); Joseneide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08538/14, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00095/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [08672/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Audiberg Alves de Carvalho (Ex-Gestor(a)); Manoel Porfírio Neves (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08672/14, referentes à análise do Pregão Presencial 011/2014 e dos Contratos 075/2014 e 076/2014, dele decorrentes, materializados pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do ex-gestor, Senhor AUDIBERG ALVES DE CARVALHO, visando a aquisição de utensílios domésticos destinados a diversos órgãos administrativos da Prefeitura de Itaporanga, conforme termo de referência, em que se sagraram vencedoras as empresas J & M ARMARINHO E UTILIDADE DOMÉSTICAS LTDA e PAULO SILVA DE OLIVEIRA ME, cuja proposta global foi de R\$380.321,50, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00083/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [09724/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); Cicero Heder Gadelha Martins (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09724/14, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00094/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [10152/14](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Maurício Navarro Burity (Gestor(a)); Veronica Alves Calixto (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10152/14, referentes à análise do Pregão Presencial 02/2014 e do Contrato 1.004/2014, materializados pela Fundação Cultural de João Pessoa, sob a responsabilidade do gestor, Senhor MAURÍCIO NAVARRO BURITY, visando a contratação de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de locação, montagem, manutenção e desmontagem de camarins e stand's, com fornecimento de mão de obra para utilização nos eventos artísticos culturais, promovidos ou apoiados pela Fundação, pelo período de 12 (doze) meses, em que se sagrou vencedora a empresa HWJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, cuja proposta foi de R\$362.500,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01808/19

**Sessão:** 2959 - 13/08/2019

**Processo:** [14149/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)); Edmilson Gomes de Souza (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR os gastos com obras e serviços de engenharia realizados pelo Município de Cacimba de Dentro, no exercício de 2013, no montante de R\$ 1.057.593,82 (um milhão cinquenta e sete mil, quinhentos noventa e três reais e oitenta e dois centavos), por estarem compatíveis com os serviços executados; II. JULGAR IRREGULAR as obras e serviços de engenharia, na Reforma das Escolas Arnaud Dantas e Antônio Gomes, no exercício de 2013, no montante de R\$ 99.598,88 (noventa e nove mil, quinhentos noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), por apresentar pendências quanto à omissão de documentos, bem como pendências no cadastramento de informações no Sistema GeoPB; III. APLICAR MULTA ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 39,62 UFR/PB, concernentes às despesas remissivas a obras em que houve omissão no envio de documentos a esta Corte, nos termos do art. 56, inc. II e VI da LOTC/PB, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação deste ACÓRDÃO, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. ASSINAR PRAZO



de 30 (trinta) dias ao Senhor Valdeinele Gomes Costa, atual Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, a contar da data da publicação deste ACÓRDÃO, para providenciar a apresentação dos documentos, atinentes à ART, às medições, aos comprovantes de pagamento, aos relatórios de controle interno, às fotografias que demonstrem a evolução dos serviços executados, ao recolhimento de tributos incidentes sobre as notas fiscais, bem como aos termos de recebimento dos serviços relacionados à reforma das Escolas Arnaud Dantas e Antônio Gomes, sob pena de imputação de débito e outras cominações legais; V. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cacimba de Dentro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades; e, especificadamente, providenciar o saneamento das pendências relativas à alimentação de dados no Sistema Eletrônico GeoPB, assim como cumprir as determinações da Resolução Normativa TC nº 05/2011, no que concerne ao cadastramento, no referido Sistema, de informações referentes a todas as obras de sua responsabilidade. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB Mini Plenário Conselheiro Adelfton Coêlho Costa. João Pessoa, 13 de agosto de 2019.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00096/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [01108/15](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Interessados:** Fabio Roberto de Araujo Tavares (Gestor(a)); Jonilton Fernandes Cordeiro (Gestor(a)); Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01108/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00093/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [01218/15](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Monica Rocha Rodrigues Alves (Gestor(a)); Anney Lisley de Pontes Andreza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01218/15, referentes à análise do Pregão Presencial 10.187/2014, das Atas de Registro de Preços 10.010/2015, 10.011/2015 e 10.012/2015, e dos Contratos 10.656/2015, 10.658/2015, 10.310/2015, 10.314/2016 e 10.315/2016, dele decorrentes, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade da gestora, Senhora MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, visando sistema de registro de preços para aquisição de material de limpeza, saneantes e cosméticos, conforme termo de referência, em que se sagraram vencedoras as empresas E. LINCON GUEDES ALVES – ME, JBS DISTRIBUIDORA LTDA – ME e TUTO LIMPEZA DISTRIBUIDORA LTDA, cuja proposta global foi de R\$3.047.519,80, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00115/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [02433/15](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Elisandro Bezerra Barbosa (Gestor(a)); Raylaine Lindalva Guedes dos Santos (Assessor Técnico).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo

em vista o que consta no Processo TC nº 02433/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00113/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [05408/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); Cicero Heder Gadelha Martins (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05408/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00097/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [05514/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); Cicero Heder Gadelha Martins (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05514/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00092/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [07730/15](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); Ibrahim Soares Travassos (Interessado(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07730/15, referentes à análise da Tomada de Preços 001/2015, do Contrato 055/2015 e de Termos Aditivos, materializados pela Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do gestor, Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, visando a contratação de empresa visando a coleta e transporte de lixo domiciliar, coleta e transporte de resíduos de podação, varrição manual de ruas, avenidas, praças e becos pavimentados, capinagem e corte de árvores, inclusive carga e descarga, pintura a cal em meio-fio de ruas, lavagem e desinfecção de vias, pátios de feiras-livres e mercado público, na zona urbana e distritos do Município, em que se sagrou vencedora a empresa LUCIANO FERREIRA DE JESUS – ME, com a proposta no valor de R\$996.831,84, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00098/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [08920/15](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Lucia de Fatima Goncalves Maia Derks (Gestor(a)); Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Ex-Gestor(a)); Viviane Raquel



Gonçalves Medeiros (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08920/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00112/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [09112/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico); Roosevelt Araujo de Oliveira (Interessado(a)); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (Advogado(a)); Fellype Odilon Maia Pessoa (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09112/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00099/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [09150/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); Cicero Heder Gadelha Martins (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09150/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00100/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [09254/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); Cicero Heder Gadelha Martins (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09254/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00101/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [14001/15](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Juru

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)); Sidney Ramos (Assessor Técnico); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 14001/15, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00091/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [01611/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Coremas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Antonio Carlos Cavalcanti Lopes (Gestor(a)); Francisco Sergio Lopes Silva (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01611/16, referentes à análise do Pregão Presencial 038/2015 e dos Contratos 03/2016 e 04/2016, materializados pela Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do ex-gestor, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, visando aquisição de combustíveis, destinados aos veículos de propriedade da Prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculados à atividade pública do Município, conforme termo de referência, em que se sagraram vencedoras as empresas R & K COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL COREMENSE LTDA - EPP e REDE LUCENA COREMENSE DE COMBUSTÍVEL LTDA - EPP, cuja proposta global foi de R\$1.479.000,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00103/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [01744/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Tarcísio Alves Firmino (Responsável); Danila Firmino de Lima (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 01744/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00104/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [02333/16](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Severino Gonçalves Chaves Netto (Assessor Técnico); Fellype Odilon Maia Pessoa (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02333/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00105/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [03124/16](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Elisandro Bezerra Barbosa (Ex-Gestor(a)); Raylanne Lindalva Guedes dos Santos (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03124/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00090/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [04241/16](#)

**Jurisdição:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Gestor(a)); Anney Lisley de Pontes Andreza (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04241/16, referentes à análise do Pregão Presencial 10.063/2015, das Atas de Registro de Preços 10.006/2016, 10.007/2016, 10.008/2016 e 10.009/2016, e dos Contratos 10.414/2016, 10.415/2016, 10.416/2016, 10.417/2016, 10.486/2017, 10.497/2017, 10.512/2017 e 10.515/2017, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR, visando sistema de registro de preços para a aquisição de insumos odontológicos para a rede municipal de saúde, conforme termo de referência, em que sagraram-se vencedoras as empresas EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA, UNIDENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA – EPP, A. M. MOLITERNO – EPP e IN-DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDIVOS E HOSPITALARES LTDA, cuja proposta global foi de R\$1.456.119,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00106/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [07114/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a)); José Jackson de Brito Meneses (Interessado(a)); Jose Misael Ribeiro Gomes (Interessado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 07114/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00107/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [08020/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); Pedro Cesar Maia (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08020/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00108/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [08027/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); Pedro Cesar Maia (Assessor Técnico).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08027/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00109/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [08047/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Leomar Benicio Maia (Gestor(a)); Pedro Cesar Maia (Assessor Técnico).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08047/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00088/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [08328/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2015

**Interessados:** José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); Ibrahim Soares Travassos (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

**Decisão:** DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08328/16, referentes à análise da Inexigibilidade de Licitação 001/2015 e do Contrato 004/2015, materializados pela Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do gestor, Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados, visando a destinação final e adequada dos resíduos sólidos, bem como operação da central de tratamento de resíduos urbanos do Município de Conceição/PB, sendo contratada a empresa WM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME, cuja proposta foi de R\$342.000,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00087/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [08330/16](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conceição

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); Ibrahim Soares Travassos (Assessor Técnico); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08330/16, referentes à análise da Inexigibilidade de Licitação 001/2016 e do Contrato 001/2016, materializados pela Prefeitura Municipal de Conceição, sob a responsabilidade do gestor, Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, visando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de destinação final adequada dos resíduos sólidos coletados na zona urbana e distritos, incluindo a operação da central de tratamento de resíduos sólidos urbanos do Município de Conceição/PB, sendo contratada a empresa WM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, cuja proposta foi de R\$342.000,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00110/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [10023/16](#)



**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Elisandro Bezerra Barbosa (Gestor(a)); Raylanne Lindalva Guedes dos Santos (Assessor Técnico).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10023/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00111/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [10270/16](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Severino Goncalves Chaves Netto (Assessor Técnico); Fellype Odilon Maia Pessoa (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10270/16, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivamento dos presentes autos com base no art. 2º da RA-TC-06/2017, C/C com o que consta no art. 1º, §1º da RA-TC 10/2016; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00086/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [11294/16](#)

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eduardo Jorge Rocha Pedrosa (Interessado(a)); Mônica Coelho Nóbrega (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11294/16, referentes à análise do Pregão Eletrônico 04016/2016 e da Ata de Registro de Preços 041/2016, materializadas pela Secretaria de Administração de João Pessoa, sob a responsabilidade do gestor, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, visando sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos (veículos de passeio, van e moto), para atender as necessidades da SEMUSB, CGM e SEDES, conforme termo de referência, em que se sagrou vencedora a empresa EGEL – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, cuja proposta global foi de R\$45.600,00, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO após decorrido o referido prazo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01904/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [12274/17](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Italo Beltrao de Lucena Cordula (Interessado(a)); ZULIECA MARÇAL DA ROCHA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ZULEICA MARÇAL DA ROCHA, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 00.698-0, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Cabedelo, tendo como

fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01935/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [05213/18](#)

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2017

**Interessados:** MAURI BATISTA DA SILVA (Gestor(a)); Adriano da Silva Nascimento (Gestor(a)); Elinaldo de Sousa Barbosa (Contador(a)); Iranildo Gonçalves de Melo (Assessor Técnico).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05213/18, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR à gestão da Câmara observar o Parecer Normativo PN – TC 00016/17 nas futuras contratações; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01939/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [09371/18](#)

**Jurisdiccionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a)); ANA MARIA MIGUEL DE SOUZA (Interessado(a)); Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Ana Maria Miguel de Souza, matrícula n.º 225, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, com lotação na Secretaria de Ação Social do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, com a recomendação no sentido de discriminar no contracheque da aposentada a parcela referente à complementação do salário mínimo, conforme sugeriu a Auditoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01911/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [10341/18](#)

**Jurisdiccionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA ELIANE BATISTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA ELIANE BATISTA ANDRADE DINIZ, no cargo de Enfermeiro, matrícula nº 150.084-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00114/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [16948/18](#)

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018



**Interessados:** José Gurgel Sobrinho (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 16948/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - determinar o arquivamento dos presentes autos; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01937/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [02214/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a)); Antônio Soares de Lima (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02214/19 que trata da análise da licitação Pregão Presencial nº 001/2019, realizada pela Prefeitura de Alagoa Grande/PB, que teve por objeto a aquisição de combustíveis e seus derivados, para abastecimento da frota de veículos da municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) Julgar REGULAR COM RESSALVA a licitação ora analisada; 2) Determinar o encaminhamento dos autos à Auditoria para anexar ao Processo de Acompanhamento de gestão (Processo TC nº 00246/19), objetivando o exame das despesas eventualmente concretizadas; 3) Recomendar à gestão aprimorar os procedimentos de licitação e contratação, nos moldes da Lei 8.666/93.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01930/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [05687/19](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2018

**Interessados:** Josué Francisco de Souza (Ex-Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Josefa Mayara Cavalcanti de Albuquerque (Contador(a)); Antonio Jose da Silva (Interessado(a)); Roseane de Almeida Costa soares (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05687/19, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial ante a falha na transparência dos registros contábeis; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas pelo mesmo motivo do item anterior; III) RECOMENDAR o aperfeiçoamento das condutas administrativas com espeque nos preceitos constitucionais e legais; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01916/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [08446/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSA CLEA DE BARROS LACERDA NASCIMENTO (Interessado(a)); ROBERTO CANDIDO DO NASCIMENTO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) ROBERTO

CANDIDO DO NASCIMENTO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Rosa Clea de Barros Lacerda Nascimento, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 68.194-6, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01917/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [09050/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOAO PONTES DE SOUZA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOÃO PONTES DE SOUZA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 142.133-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01918/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [09613/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE AUDNOR COUTINHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSE AUDNOR COUTINHO, no cargo de Vigilante, matrícula nº 099.725-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01929/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [09932/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NIVALDO CARNEIRO DA FONSECA FILHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09932/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) NIVALDO CARNEIRO DA FONSECA FILHO, matrícula 271.160-5, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 710/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 46 e 47).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01945/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [09950/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); WALDENICE PEREIRA DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Waldenice Pereira da Silva,



matrícula n.º 134.125-1, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01928/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [09989/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ALBA LIGIA NUNES DE PAIVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09989/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) ALBA LÍGIA NUNES DE PAIVA, matrícula 162.376-1, no cargo de Enfermeira, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 787/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43 e 44).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01919/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [10359/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE NISEVALDO DE LACERDA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ NISEVALDO DE LACERDA, no cargo de Assistente Administrativo D7, matrícula n.º 003.216-6, lotado(a) no(a) Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01920/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [10376/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE DE ARAUJO LUCENA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ DE ARAÚJO LUCENA, no cargo de Professor, matrícula n.º 1.20881-1, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01921/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [11546/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ECILEIDE LEMOS RUFINO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ECILEIDE LEMOS RUFINO, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 132.229-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01922/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [11681/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARILENE VIANA DE OLIVEIRA GERMOGLIO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARILENE VIANA DE OLIVEIRA GERMOGLIO, no cargo de Consultor Técnico, matrícula n.º 079.970-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01927/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [11772/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SERGIO CARLOS BRANDAO (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11772/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) SÉRGIO CARLOS BRANDÃO, matrícula 129.548-9, no cargo de Professor de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 761/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 44 e 45).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01946/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [11805/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA APARECIDA PESSOA AGUIAR (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Aparecida Pessoa Aguiar, matrícula n.º 136.436-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Cidadania e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01947/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [11808/19](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019



**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ILDA RODRIGUES DA SILVA PIRES (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ilda Rodrigues da Silva Pires, matrícula n.º 141.278-7, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Cidadania e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01923/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [11809/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ADALGISA PEREIRA DA SILVA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ADALGISA PEREIRA DA SILVA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 134.735-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01926/19

**Sessão:** 2960 - 20/08/2019

**Processo:** [11810/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARTA LUCIA ANDRADE HOLANDA (Interessado(a)).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11810/19, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARTA LÚCIA ANDRADE HOLANDA, matrícula 145.238-0, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 960/2019) e do cálculo de seu valor (fls. 43 e 44).

## Comunicações

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02744/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citados:** Evilázio de Araújo Souto (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [02744/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Tenório

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2019

**Citados:** Evilázio de Araújo Souto (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [05452/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

Belém

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [12208/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõezinhos

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Solonildo Batista dos Santos (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [12304/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Jacaraú

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Elisângela Amaral de Carvalho (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [12396/19](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência de Alagoa Nova

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2019

**Citados:** Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13188/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas

**Exercício:** 2019

**Citados:** Luciana Gomes Vieira de Almeida (Interessado(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13217/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13236/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13281/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica**

**Processo:** [13286/19](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2019

**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13294/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13327/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Solonildo Batista dos Santos (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13428/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13463/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13538/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Elisângela Amaral de Carvalho (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13540/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Elisângela Amaral de Carvalho (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13544/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Elisângela Amaral de Carvalho (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [13611/19](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Solonildo Batista dos Santos (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

**Processo:** [00156/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Piancó**Interessados:** Sr(a). Jose Luiz da Silva Filho (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01136/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Luiz da Silva Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Adotar medidas para assegurar o preenchimento dos cargos via concurso público; - Os cargos em comissão destinam-se apenas para as funções de direção, chefia ou assessoramento, não podendo ser utilizados para funções técnicas e/ou burocráticas.**Documento:** [44725/19](#)**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga**Interessados:** Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01140/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Divaldo Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Ausência de item que torna irregular a LDO 2020, razão pela qual se sugere adoção das medidas cabíveis para sanear as faltas apontadas em relação ao item: 12; 2 – As metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2020 não guardam coerência com as realizadas em 2018 (itens de verificação 12, 12.1 e 12.2) pela seguinte razão: Segundo registros no SAGRES, em 2018, a receita e a despesa do município foram da ordem de R\$ 40 milhões, enquanto se projeta para 2020 R\$ 56 milhões, crescimento da ordem de 40%, pouco provável de ocorrer no atual cenário.**Documento:** [45306/19](#)**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Olinda**Interessados:** Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01139/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Diogo Richelli Rosas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Ausência de item que torna irregular a LDO 2020, razão pela qual se sugere adoção das medidas cabíveis para sanear as faltas apontadas em relação ao item: 12; 2 – As metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2020 não guardam coerência com as realizadas em 2018 (itens de verificação 12, 12.1 e 12.2) pela seguinte razão: - Segundo registros no SAGRES, em 2018, a receita e a despesa do município foram da ordem de R\$ 18,0 milhões e 17,0 milhões, respectivamente, enquanto se projeta para 2020 R\$ 23,0 milhões, crescimento da ordem de 25% e 30%, pouco provável de ocorrer no atual cenário.**Documento:** [45486/19](#)**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar**Interessados:** Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))**Alerta TCE-PB 01137/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no

Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Ausência de itens que tornam irregular a LDO 2020, razão pela qual se sugere adoção das medidas cabíveis para sanear as faltas apontadas em relação ao item: 08 e 12; 2 - Inexistência de dispositivos que tratem de (despesas de pequeno valor) tais ocorrências, salvo alteração da LDO, não poderão ocorrer durante a execução orçamentária em 2020; 3 – As prioridades e metas analisadas LDO-2020 (Receitas e Despesas R\$ 25.295.812,00) não estão compatíveis com o PPA (Receitas e Despesas R\$ 30.332.299,00); 4 – As metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2020 não guardam coerência com as realizadas em 2018 (itens de verificação 12, 12.1 e 12.2) pela seguinte razão: Segundo registros no SAGRES, em 2018, a receita e a despesa do município foram da ordem de R\$ 16,0 milhões e 15,0 milhões, respectivamente, enquanto se projeta para 2020 R\$ 25,0 milhões, crescimento da ordem de 57% e 64%, pouco provável de ocorrer no atual cenário.

**Documento:** [51386/19](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana

**Interessados:** Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01138/19:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Ausência de itens que tornam irregular a LDO 2020, razão pela qual se sugere adoção das medidas cabíveis para sanear as faltas apontadas em relação ao item: 08 e 12; 2 - Inexistência de dispositivos que tratem de (despesas de pequeno valor) tais ocorrências, salvo alteração da LDO, não poderão ocorrer durante a execução orçamentária em 2020; 3 – As metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2020 não guardam coerência com as realizadas em 2018 (itens de verificação 12, 12.1 e 12.2) pela seguinte razão: Segundo registros no SAGRES, em 2018, a receita e a despesa do município foram da ordem de R\$ 16,0 milhões, enquanto se projeta para 2020 R\$ 25,0 milhões, crescimento da ordem de 60%, pouco provável de ocorrer no atual cenário.

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

No sentido de instruir o Processo-TC nº. 15337/19 (Inspeção Especial de Obras referente à INSAÚDE - Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão), solicita esta Auditoria informações no que tange às despesas realizadas com a citada Organização Social, concernentes à execução de REFORMAS PREDIAIS (OBRAS) em diversas unidades escolares do âmbito desta Secretaria de Estado, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019 (até a presente data). Documentação de interesse da Auditoria: a) Planilha em EXCEL contendo todos os valores dos serviços executados e pagos (medição), por contrato; b) Contratos firmados com as empresas executoras das obras (PDF) e relação de todos os endereços das respectivas unidades escolares, com os telefones para contato (PDF); c) Projetos arquitetônicos e complementares (plantas plotadas ou em mídia digital: PDF ou CAD); d) Planilhas contratadas (EXCEL), contendo todos os itens e preços objeto das intervenções; e) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) de Execução, Fiscalização e Orçamento das obras, junto ao CREA ou CAU; f) Aditivos contratuais (se houve), com suas respectivas planilhas (em EXCEL) nos casos de alteração de alguns itens da planilha contratada (acréscimo, supressão ou alteração de quantitativos), ou em PDF nos casos de aditivos de prazo; g) Documentos relativos aos pagamentos efetuados pelas OS às empresas contratadas: Boletins de Medição (BM), Notas Fiscais, Cheques, Recibos dos pagamentos, etc.; h) Comprovante de retenção / recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços) de todos os pagamentos efetuados às empresas; i) Termo de Recebimento Provisório (TRP) ou Definitivo (TRD) das obras, assinado por profissional competente e habilitado junto ao CREA ou CAU; j) Outras documentações que vossa senhoria julgar necessárias.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [15338/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Alessio Trindade de Barros (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

No sentido de instruir o Processo-TC nº. 15338/19 (Inspeção Especial de Obras referente à ECOS - Espaço Cidadania e Oportunidades Sociais), solicita esta Auditoria informações no que tange às despesas realizadas com a citada Organização Social, concernentes à execução de REFORMAS PREDIAIS (OBRAS) em diversas unidades escolares do âmbito desta Secretaria de Estado, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019 (até a presente data). Documentação de interesse da Auditoria: a) Planilha em EXCEL contendo todos os valores dos serviços executados e pagos (medição), por contrato; b) Contratos firmados com as empresas executoras das obras (PDF) e relação de todos os endereços das respectivas unidades escolares, com os telefones para contato (PDF); c) Projetos arquitetônicos e complementares (plantas plotadas ou em mídia digital: PDF ou CAD); d) Planilhas contratadas (EXCEL), contendo todos os itens e preços objeto das intervenções; e) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) de Execução, Fiscalização e Orçamento das obras, junto ao CREA ou CAU; f) Aditivos contratuais (se houve), com suas respectivas planilhas (em EXCEL) nos casos de alteração de alguns itens da planilha contratada (acréscimo, supressão ou alteração de quantitativos), ou em PDF nos casos de aditivos de prazo; g) Documentos relativos aos pagamentos efetuados pelas OS às empresas contratadas: Boletins de Medição (BM), Notas Fiscais, Cheques, Recibos dos pagamentos, etc.; h) Comprovante de retenção / recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços) de todos os pagamentos efetuados às empresas; i) Termo de Recebimento Provisório (TRP) ou Definitivo (TRD) das obras, assinado por profissional competente e habilitado junto ao CREA ou CAU; j) Outras documentações que vossa senhoria julgar necessárias.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

## 5. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [04133/19](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2018

**Interessado(s):** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)), Everton Firmino Batista (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

CÓPIAS dos "diários de classe" e "controles de frequência" dos DOCENTES referentes ao exercício de 2018; e lei que disciplinava a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Água Branca durante a competência de 2018.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [15337/19](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2019

**Interessado(s):** Alessio Trindade de Barros (Interessado(a))

## 6. Atos dos Jurisdicionados

### Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [44272/19](#)  
**Número da Licitação:** 00015/2019  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Execução das Obras de Esgotamento Sanitário da E.E.E 04 – da cidade de Cabedelo, no estado da Paraíba.  
**Data do Certame:** 09/09/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** Sede da Cagepa Av. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe  
**Valor Estimado:** R\$ ,01  
**Observações:** FICA ADIADO para o dia 09 de setembro de 2019, às 14h:00min.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité  
**Documento TCE nº:** [55618/19](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE VIA URBANA NO BAIRRO ANTÔNIO MARIZ MUNICÍPIO DE CUITÉ – PB  
**Data do Certame:** 04/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL  
**Valor Estimado:** R\$ 441.297,68

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Uirauna  
**Documento TCE nº:** [57353/19](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos destinados a premiação dos contribuintes do IPTU que quitarem suas dívidas à vista na cidade de uirauna-PB  
**Data do Certame:** 26/08/2019 às 08:00  
**Local do Certame:** SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 10.897,00

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado  
**Documento TCE nº:** [57935/19](#)  
**Número da Licitação:** 00022/2019  
**Modalidade:** Licitação da Lei Nº 13.303/2016  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução das Obras do Sistema de Abastecimento de Água da cidade de João Pessoa – R1, R2, R6 e R11, no estado da Paraíba – TC 0350808-53.  
**Data do Certame:** 06/09/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** Sede da Cagepa Av. Feliciano Cirne, 220 Jaguaribe  
**Valor Estimado:** R\$ ,01  
**Observações:** FICA ADIADO para o dia 06 de setembro de 2019, às 14h:00min.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí  
**Documento TCE nº:** [58479/19](#)  
**Número da Licitação:** 00012/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ÁREA DE LAZER COM PISCINA PARA ATIVIDADES DO NÚCLEO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - NACAD, CONFORME PROJETO BÁSICO.  
**Data do Certame:** 12/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala da Comissão Permanente de Licitação  
**Valor Estimado:** R\$ 112.118,04  
**Observações:** Correção no número do edital e no valor constante da planilha orçamentária.

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Umbuzeiro  
**Documento TCE nº:** [59065/19](#)  
**Número da Licitação:** 00033/2019

**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Execução dos serviços médicos especializados para consultas de cardiologia e exames de eletrocardiograma e de eco cardiograma, para atender as demandas operacionais deste Município  
**Data do Certame:** 04/09/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura - setor de licitações

**Jurisdicionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [59066/19](#)  
**Número da Licitação:** 07005/2019  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada para Executar Serviços de Manutenção Corretiva, Reparação, Adaptação e Modernização de instalações, estruturas e ambientes em 20 Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEF), na Cidade de João Pessoa, PB. LOTE 01: Cantalice Leite Magalhães, Luiza Lima Lobo, Seráfico da Nóbrega, Zulmira de Novais e Tharsilla Barbosa da França. LOTE 02: Comendador Cicero Leite, Antenor Navarro, Napoleão Laureano, Cônego Matias Freire e José de Barros Moreira. LOTE 03: Índio Piragibe, Santa Ângela, Prof. João Gadelha, Luiz Vaz de Camões e Zumbi dos Palmares. LOTE 04: Augusto dos Anjos, Ernani Sátyro, Frei Albino, General Rodrigo Otávio e Hugo Moura.  
**Data do Certame:** 24/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Av. Rio Grande do Sul, 721 - Bairro dos Estados  
**Valor Estimado:** R\$ 26.285.883,53  
**Observações:** Licitação por Lotes. Complementação do Edital e Projeto Básico encontra-se no endereço: <http://transparencia.joaopessoa.pb.gov/licitacoes>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [59094/19](#)  
**Número da Licitação:** 00032/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locação de máquinas copadoras, para atender as necessidades de diversas Secretarias do Município de Juripiranga.  
**Data do Certame:** 30/08/2019 às 11:15  
**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 36.000,00

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça  
**Documento TCE nº:** [59102/19](#)  
**Número da Licitação:** 00023/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para execução de prestação de serviços especializados em recepcionista, serviços gerais, técnico em enfermagem e auxiliar de saúde bucal, com fornecimento de material, conforme especificações e localidades constantes no Termo de Referência do edital.  
**Data do Certame:** 04/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Auditório do Ministério Público da Paraíba

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas  
**Documento TCE nº:** [59117/19](#)  
**Número da Licitação:** 00026/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE CARRO DE SOM, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DE MATÉRIAS INSTITUCIONAIS, CAMPANHAS EDUCACIONAIS E AÇÕES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS - PB  
**Data do Certame:** 30/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA DE CARAÚBAS/PB - SETOR DE LICITAÇÃO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [59143/19](#)  
**Número da Licitação:** 00095/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros



**Objeto:** Aquisição de Kits de Materiais Semiestruturados para Projeto de Alfabetização para Alunos e Professores do Ensino Fundamental I da rede Municipal de Ensino, para atender as necessidades da SEDUC (AMPLA PARTICIPAÇÃO).  
**Data do Certame:** 05/09/2019 às 11:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [59152/19](#)  
**Número da Licitação:** 00102/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Kits de Materiais Semiestruturados para Projeto de Alfabetização para Alunos e Professores do Ensino Fundamental I da rede Municipal de Ensino, para atender as necessidades da SEDUC.  
**Data do Certame:** 05/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé  
**Documento TCE nº:** [59174/19](#)  
**Número da Licitação:** 00028/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Locação de um veículo tipo caminhão Basculante - capacidade mínima 12 m<sup>3</sup> -, destinado a Secretaria de Meio Ambiente e Infra Estrutura deste Município, para transporte de solo na zona urbana e rural  
**Data do Certame:** 03/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Edifício Mel Shopping

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Monteiro  
**Documento TCE nº:** [59178/19](#)  
**Número da Licitação:** 06025/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Sistema de Registro de Preço para Eventual Fornecimento de Café da Manhã, Almoço, Jantar e Coffe Break.  
**Data do Certame:** 02/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Setor de Licitação

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pilõesinhos  
**Documento TCE nº:** [59179/19](#)  
**Número da Licitação:** 00020/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisições parceladas de fogos de artifícios para atender as demandas desenvolvidas no município  
**Data do Certame:** 03/09/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social  
**Documento TCE nº:** [59181/19](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de condicionadores de ar com garantia como também o registro dos serviços de instalação destes equipamentos.  
**Data do Certame:** 05/09/2019 às 09:30  
**Local do Certame:** Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I, JP/PB  
**Valor Estimado:** R\$ 1.522.782,87

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça  
**Documento TCE nº:** [59190/19](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de Material de Limpeza, para atender as necessidades das

secretarias do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.  
**Data do Certame:** 03/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Predio Sede da Prefeitura Municipal de S.S. De Lag  
**Valor Estimado:** R\$ 156.312,31

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [59191/19](#)  
**Número da Licitação:** 00176/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (LIXEIRA, CADEIRA, PLANTADEIRA, MAQUINA DE TELA)  
**Data do Certame:** 04/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [59205/19](#)  
**Número da Licitação:** 04060/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.  
**Data do Certame:** 30/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.comprasgorvenamentais.gov.br](http://www.comprasgorvenamentais.gov.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [59210/19](#)  
**Número da Licitação:** 10046/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR E ADMINISTRATIVO PARA O SERVIÇO DE HEMODIÁLISE DO HOSPITAL SANTA ISABEL  
**Data do Certame:** 09/09/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [59215/19](#)  
**Número da Licitação:** 10048/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL.  
**Data do Certame:** 05/09/2019 às 08:30  
**Local do Certame:** <http://www.licitacoes-e.com.br>

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [59221/19](#)  
**Número da Licitação:** 00049/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO NOS TERRENOS REMANESCENTES NAS ESCOLAS EEFM ANTONIO GREGÓRIO DE LACERDA, EM SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA E ECIT CÍCERO SEVERO LOPES EM SÃO DOMINGOS – PB  
**Data do Certame:** 09/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 1.764.558,71

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [59226/19](#)  
**Número da Licitação:** 00051/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO COBERTO COM VESTIÁRIO



NOS TERRENOS REMANESCENTES NAS ESCOLAS EEEF MAJOR VENEZIANO VITAL DO REGO, EEEF ANTONIO OLIVEIRA E EEEF SENADOR ARGEMIRO FIGUEIREDO, EM CAMPINA GRANDE/PB  
**Data do Certame:** 09/09/2019 às 10:30  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 2.754.110,06

---

**Jurisdicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado  
**Documento TCE nº:** [59231/19](#)  
**Número da Licitação:** 00054/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SUPLAN - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO ANEXO I  
**Data do Certame:** 06/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** AUDITÓRIO DA SUPLAN  
**Valor Estimado:** R\$ 59.285,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Marcação  
**Documento TCE nº:** [59235/19](#)  
**Número da Licitação:** 00041/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Combustível  
**Objeto:** Aquisição parcelada de combustíveis diversos, destinados a esta Prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde  
**Data do Certame:** 05/09/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO - SALA DA CPL

---

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape  
**Documento TCE nº:** [59236/19](#)  
**Número da Licitação:** 00031/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição e confecção de uniformes e fardamentos diversos de forma parcelada, destinados às secretarias deste município  
**Data do Certame:** 02/09/2019 às 10:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Rio Tinto - PB

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga  
**Documento TCE nº:** [59242/19](#)  
**Número da Licitação:** 00006/2019  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Execução das obras de recuperação e reassentamento de pavimentação em paralelepípedos e meio-fio, na cidade de Juripiranga.  
**Data do Certame:** 30/08/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro  
**Valor Estimado:** R\$ 44.776,00

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aguiar  
**Documento TCE nº:** [59260/19](#)  
**Número da Licitação:** 00008/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Seleção de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para prestação, em caráter de exclusividade, da folha de pagamento do município de Aguiar.  
**Data do Certame:** 03/09/2019 às 14:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIAR  
**Valor Estimado:** R\$ 81.900,00

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [59266/19](#)  
**Número da Licitação:** 00174/2019  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Outros  
**Objeto:** Aquisição de Material permanente para atender meta 5.1 do

CONVÊNIO 797.983/2013 MAPA/SFA-PB/SEDAP  
**Data do Certame:** 05/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** <http://www.licitacoes-e.com.br>  
**Observações:** destinado à :Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca - SEDAP

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [59270/19](#)  
**Número da Licitação:** 00150/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Tipo de Compra ou Serviço:** Medicamentos  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS, DESTINADO A SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE - SES/CEDMEX  
**Data do Certame:** 05/09/2019 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### Errata

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/08/2019:**  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Solânea  
**Documento TCE nº:** [56494/19](#)  
**Número da Licitação:** 00056/2019  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Objeto:** Contratação de veículos para prestação de serviços de transporte para atender a Secretaria de Saúde e de Serviços Públicos, Transportes e Estradas deste Município.